

Ao Juízo Eleitoral de Araçatuba
competente por distribuição

PARTIDO PROGRESSISTA, pessoa jurídica de direito privado registrado sob o CNPJ n.º 01.387.847/0001-33, na pessoa de seu Presidente, **FILIFE AUGUSTO FORNARI MONTANHOLI**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 336.991.398-40, residente e domiciliado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1777, Apto. 176B, Bairro Icaray, Araçatuba-SP, CEP: 16020-105, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores constituídos **RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o número 315.430, **KALEO DORNAIKA GUARATY**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o número 428.428, **MARIANA NASCIMENTO BARBOSA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o número 469.723, **JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA MENDES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o número 461.679, e **PAULA FÁVERO PERRONE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o número 509.079, apresentar **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA COM PEDIDO LIMINAR**, observando o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, contra **DEOCLECIANO BORELLA JUNIOR**, brasileiro, Chefe de Gabinete, RG n. 10157979, CPF n. 023.543.388-80, endereço profissional na Rua Coelho Neto, n.º 73, Vila São Paulo, Araçatuba - SP, CEP: 16015-920.

–SÍNTESE PROCESSUAL–

O Pré-Candidato Deocleciano Borella postou, em sua conta do Instagram, imagens de evento no Centro de Controle de Zoonoses de Araçatuba, em que foi servido café da manhã a todos os funcionários, além de discurso por parte do Pré-Candidato. O evento ocorreu em 08/05, uma quarta-feira, durante o horário de expediente.

Tendo em vista que o Pré-Candidato é Chefe de Gabinete no Município, há elementos de conduta vedada a agente público, pois ocorreu explícito uso da máquina pública para autopromoção e benefício próprio.

Pede-se a remoção do post, aplicação de multa e proibição de voltar a realizar eventos do tipo.

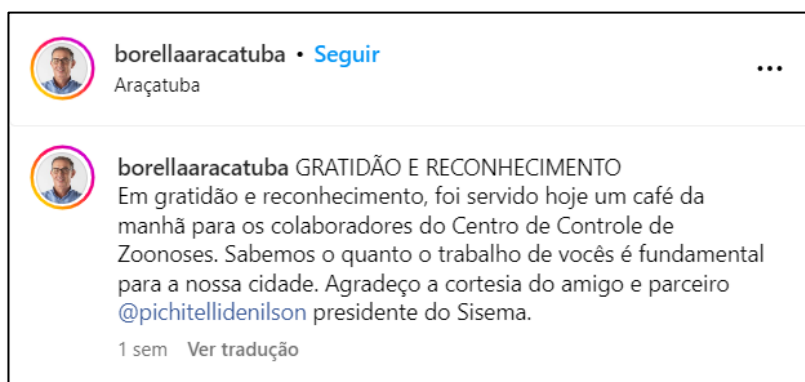
– CONTEXTO FÁTICO –

Uso da máquina pública em benefício de pré-candidato

1. Na conta do Instagram do próprio Representado (@borellaaracatuba)¹, foram divulgadas fotos de evento irregular, em que Borella fez uso de sua função na administração pública para realizar evento em benefício próprio, em caráter exclusivo de autopromoção.

2. As fotos podem ser encontradas no link: https://www.instagram.com/p/C6tTE-NuKBl/?img_index=1

3. No dia 08 de maio - quarta-feira -, dia útil, pela manhã, foi realizado evento em caráter de “*gratidão e reconhecimento*”, nas palavras do Representado, em que foi servido café da manhã, gratuitamente, aos funcionários do Centro de Controle de Zoonoses do Município.



4. O Representado é declaradamente Pré-Candidato, estando ativamente, em suas redes sociais e rádios, se autopromovendo e divulgando seus feitos como Chefe de Gabinete.



¹ https://www.instagram.com/p/C6tTE-NuKBl/?img_index=2

5. Este é o contexto em que o evento narrado ocorre, de intensa atividade política por parte do Representado, que faz uso, constante, de seu cargo de agente público para autopromoção.

6. O ocorrido é evidente utilização da máquina pública, o Pré-Candidato não teria a possibilidade de realizar tal evento, para conhecer munícipes e se autopromover, se não fosse o fato de ser Chefe de Gabinete do Executivo.









7. É de saltar aos olhos alguns pontos pouco esclarecidos do evento:

- (i) Evento realizado em horário e dias úteis, durante o expediente do Centro de Controle de Zoonoses;
- (ii) Inexistência de evento oficial do calendário municipal, o café da manhã servido foi em caráter de “GRATIDÃO E RECONHECIMENTO”;
- (iii) Oferecimento de comidas e bebidas em abundância, gratuitamente, conforme destacado nas imagens;
- (iv) Inexatidão quanto ao promotor do evento: Prefeitura ou pelo Pré-Candidato;
- (v) Origem dos recursos utilizados para a promoção do evento.

8. A divulgação do evento, pelo Instagram, tem evidente caráter político e de propaganda, em benefício e autopromoção do Representado. Dessa forma, indaga-se se o evento em si também não teria o mesmo propósito. Observe-se que o evento só ocorreu para que o Representado oferecesse comidas e bebidas gratuitamente, não há outra razão ou motivação.

9. A legislação eleitoral criou uma série de regras que objetivam assegurar que o agente público não utilize a “máquina pública” para interferir no pleito eleitoral a fim de beneficiar candidatos de sua preferência.

10. No entanto, estratégia do Representado, que se utiliza da máquina pública para se autopromover, compromete a moralidade e normalidade do pleito, sendo necessária sua restrição.

– FUNDAMENTO JURÍDICO –

Conduta vedada ao agente público

11. O art. 37, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve se submeter a princípios basilares, entre os quais, o da **impessoalidade**. Nesse sentido, a legislação eleitoral criou uma série de regras que objetivam assegurar que o agente público não utilize a “máquina pública” para interferir no pleito eleitoral a fim de beneficiar candidatos de sua preferência. Alguns dos exemplos do regramento utilizado com esse fim estão previstos no art. 73, da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº

8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

12. Portanto, pela análise da legislação acima colacionada está explícito que (i) é vedado o uso de bem público, bem como ceder o trabalho de servidores, em benefício de candidato, partido político ou coligação; (ii) o descumprimento dessa norma pode constituir ilícito que deve ser imediatamente cessado e sancionado com multa, cassação de registro e/ou mandato, podendo ainda constituir ato de improbidade administrativa, bem como impedir a participação do partido na distribuição de verbas do fundo partidário.

13. A conduta em si mostra-se lesiva à moralidade administrativa, sendo entendimento claro, já pacificado na doutrina e jurisprudência, em relação à proibição da prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, no sentido de que não há necessidade de se demonstrar potencialidade apta a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito. Nesse sentido:

A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27896 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP, Acórdão de 08/10/2009, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Relator(a) designado(a) Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 08/10/2009, Página 214, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/11/2009, Página 43)

14. **Portanto, não há sequer necessidade de se demonstrar que houve benefício concreto a qualquer candidato ou partido político.**

15. Configurado o ilícito, seria o caso de cessar o ato, no entanto, tendo o pleito já ocorrido, cabe analisar apenas a aplicação das demais sanções. O fato trazido à análise deve ser sancionado, como maneira de se desestimular condutas semelhantes e de se demonstrar a importância do princípio da moralidade administrativa.

16. Assinale-se que a sanção pecuniária, em qualquer montante deve ser aplicada a cada dos envolvidos. Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte julgado:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUITA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSOR DA MUNICIPALIDADE NA CAMPANHA ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA DE 20 MIL UFIRS PARA CADA UM DOS REPRESENTADOS. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE, HOUVE A ATUAÇÃO DO SERVIDOR COMO ADVOGADO DA CAMPANHA. CONDUITA VEDADA CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS PEDIDOS DE CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DAS MULTAS PARA O IMPORTE DE 5.000 UFIR. DESPROVIDO O RECURSO DA DEMANDANTE. PROVIDO EM PARTE O RECURSO DOS DEMANDADOS.”

(TRE-SP, Recurso Eleitoral nº 060152509, Acórdão, Relator(a) Des. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 149, Data 02/08/2021, Página 0)

– DA TUTELA DE URGÊNCIA –

17. Os atos praticados pelo Representado são ilegais e devem ser coibidos, evidenciando o *fumus boni iuris*. É evidente **a conduta indevida do agente público**, o que por si só já seria suficiente para sua restrição e inibição.

18. O risco de grave dano, conforme previsto no art. 300 do CPC, resta evidenciado, pois com a manutenção da divulgação do áudio se **antecipa o convencimento do eleitor**, gerando uma **quebra na igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos**.

19. Naturalmente, as redes sociais são meios de comunicação em massa, chegando a um número incalculável de **pessoas, ainda mais se levada a consideração o grande número de seguidores da conta em que os Representados comentaram**. A referida postagem **influi, portanto, na escolha em votar** no declarado pré-candidato.

20. Assim, o *periculum in mora* é inquestionável. Diante do exposto, ante a presença dos requisitos processuais autorizadores para concessão da medida, é imperioso que este juízo **antecipe os efeitos da tutela**, para determinar a remoção do post a respeito do evento, disponível no link: https://www.instagram.com/p/C6fTE-NuKBl/?img_index=1

– REQUERIMENTOS –

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- A concessão, *inaudita altera pars*, da tutela antecipada de urgência, para que o Representado remova o conteúdo apontado, com proibição de vir a repostá-los ou postar conteúdo de semelhante natureza, até decisão definitiva nesta demanda;
- A notificação do Representado nos endereços físicos e via aplicativo de mensageria, para, querendo, apresente defesa, sob pena de revelia;
- Seja reconhecida a procedência da presente Representação impondo ao representado o pagamento de multa, conforme preconiza o artigo 73, §4º, da Lei nº 9.054/97, acima do mínimo legal, tendo em vista a alta circulação do conteúdo pelas redes sociais.
- A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a oitiva de funcionários do órgão público.

Por derradeiro, requer, sob pena de nulidade, que as futuras intimações decorrentes do presente feito sejam publicadas em nome dos advogados que subscrevem.

Renato Ribeiro de Almeida
OAB/SP n.º 315.430

Kaleo Dornaika Guaraty
OAB/SP n.º 428.428

Mariana Nascimento Barbosa
OAB/SP n.º 469.723

José Eugênio S. Mendes
OAB/SP n.º 461.679

Paula Favero Perrone
OAB/SP n.º 509.079